



RENEGOCIAÇÃO DE PREÇOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0005.20250311/0002-68

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025-PE

O retorno à fase de lances para renegociação de preços no pregão eletrônico em tela, visa garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando a economicidade e a melhor relação custo-benefício na contratação. Essa medida é especialmente relevante, visto que, o valor inicialmente ofertado pelos licitantes vencedores, em alguns itens, tornou-se significativo para a Administração, em virtude de não ter atendido plenamente aos critérios de vantajosidade estabelecidos, desta forma, percebe-se que há indícios de que melhores condições podem ser alcançadas por meio de negociação direta, já que, a manutenção da decisão inicial levaria a preços superiores aos que poderiam ser obtidos com a renegociação, prejudicando a Administração Pública.

A lei 14.133/2021, busca garantir a competitividade, isonomia, e obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

(...)

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações. (grifo nosso).

O edital do referido pregão por sua vez, assim dispõe:

5.21. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado de julgamento.

Nota-se que a possibilidade de negociação para alcançar condições mais vantajosas, está prevista no próprio edital.

Por sua vez a jurisprudência dos tribunais de contas também assim dispõe.

Há inúmeros Acórdãos da Corte de Contas destacando esse entendimento, a exemplo do recente AC 2622/2021 – Plenário:

“Na modalidade pregão, a negociação com o licitante vencedor visando obter melhor proposta para a



Administração deve ser realizada mesmo se o valor ofertado for inferior àquele orçado pelo órgão ou pela entidade promotora do certame (art. 38, caput, do Decreto 10.024/2019.)”

Decreto 10.024/2019

Seguindo a linha de entendimento do TCU, o Decreto Federal nº 10.024/19, que revogou o Decreto nº 5450/05 e regulamenta hoje o pregão na forma eletrônica, revestiu de caráter obrigatório a negociação, na medida em que estabelece, em seu artigo 38 que:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes. ”

Frise-se que, dessa vez, optou-se por utilizar o verbo “deverá”, restando clara a obrigação de negociação.

Isto posto, considerando que alguns itens embora com valores dentro do estimado, porém, com preços que não se mostram vantajosos para a Administração, prudente se faz o retorno da fase de lances, especificamente à renegociação com os licitantes vencedores de seus respectivos lotes, com vistas à obtenção de preços mais vantajosos.

Itaiçaba-Ce, 24 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
RONNI KLEITTON BARBOSA MOREIRA
Data: 24/07/2025 08:32:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Ronni Kleitton Barbosa Moreira
Pregoeiro